

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2077/12.7TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Luísa Maria Maia Fontes Araújo e Manuel Oliveira Araújo”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E.

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 31 de Julho de 2012

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Luísa Maria Maia Fontes Araújo, N.I.F. 188 153 390, e **Manuel Oliveira Araújo**, N.I.F. 190 809 116, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residente na Rua da Circulação, 58, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 11 de Maio de 1991 e têm quatro filhos, actualmente com 19, 14 e 6 anos de idade e ainda um bebé com menos de um ano de idade.

Grande parte dos problemas dos devedores advém de uma série de dívidas relacionadas com a actividade em nome individual (talho) que a devedora esposa exerceu entre 2003 e 2006. Vejamos:

- 1- A devedora acumulou dívidas perante a Fazenda Nacional relativas a IVA do ano de 2003, do último semestre de 2004 e do primeiro semestre de 2005, com as consequentes coimas e contra-ordenações, num total de mais de Euros 3.000,00;
- 2- Na qualidade de trabalhadora a devedora incumpriu também com o pagamento das contribuições obrigatórias à Segurança Social nos períodos de Dezembro de 2004 a Abril de 2006 e de Agosto de 2006 a Junho de 2007, num total de Euros 4.298,67, acrescido actualmente de juros no valor de Euros 2.211,17;
- 3- Em Agosto de 2003 a devedora realizou ainda um contrato com reserva de propriedade para aquisição de diversos equipamentos necessários à sua actividade com a sociedade “FIBRUHOTEL – Equipamentos Hoteleiros, Lda.”, no valor de Euros 9.385,50. Deste valor apenas foram pagos Euros 2.500,00. Perante o incumprimento da devedora foi interposta a acção executiva nº 1513/10.1TBSTS;

Para além destes contratos os devedores são ainda detentores de outras quantias. Vejamos:

- 1- A “Argus Global Limited”, cessionária dos créditos da sociedade “Credifin”, é credora de Euros 15.523,51 relativos a um contrato de crédito para aquisição de viatura Volkswagen Passat 1.6, com matrícula XU-75-23, realizado em Maio de

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

1998. Face ao incumprimento dos devedores foi preenchida uma livrança com data de vencimento de Julho de 2002 e, posteriormente foi interposta a acção executiva 13787/03.0TJPRT.

2- José da Silva Couto reclama Euros 6.885,09 relativos a um contrato de mútuo realizado em Outubro de 2002. Neste contrato o credor emprestou aos devedores Euros 3.915,56, que os devedores se comprometeram a pagar em prestações mensais e sucessivas de Euros 100,00. No entanto, os devedores apenas cumpriram a primeira prestação, que se venceu em Novembro de 2002, pelo que o credor intentou a acção executiva nº 2346/04.0TJVNF, que correu termos no 3º Juízo Cível deste Tribunal;

3- A “Optimus” reclama Euros 970,32 relativos a facturas de Dezembro de 2003, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Dezembro de 2004.

Como podemos verificar pela informação acima exposta, recolhida nas reclamações de crédito recepcionadas pelo signatário, desde 2002 que os devedores demonstravam dificuldade no cumprimento pontual das suas obrigações. Desde 2003 foram interpostas diversas acções executivas.

Com o encerramento da actividade da devedora esposa em 2006 e conseqüente desemprego, a situação dos devedores piorou drasticamente. Numa das execuções intentada contra os devedores foi penhorado e vendido o imóvel de sua propriedade¹.

Sem rendimentos nem património para fazer face a todas as suas obrigações, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora esposa encontra-se desempregada desde 2006, auferindo um valor mensal de Euros 336,14 a título de rendimento social de inserção. Já o devedor marido trabalha desde 2006 na sociedade “Carnes Nova Estrela – Comércio de Carnes, Lda.”, auferindo um rendimento mensal bruto de Euros 487,00.

Os devedores moram com os quatro filhos (de 19 anos, 14 anos, 6 anos e oito meses) numa casa arrendada, pagando uma renda mensal de renda de Euros 350,00. Os devedores recebem ainda um valor mensal de Euros 211,14 a título de Abono de Família.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

¹ Processo nº 1717/05.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferirá actualmente um valor mensal de Euros 336,14 a título de Rendimento Social de Inserção, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura **nulo**. Já o devedor marido auferirá um valor mensal de Euros 487,00, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 2,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo

Insolvência de “Luísa Maria Maia Fontes Araújo e Manuel Oliveira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, é entendimento do signatário que signatário que há muito tempo que os devedores deviam ter noção da irreversibilidade da sua situação de insolvência. Senão, vejamos:

- 1- Desde 2002 que os devedores demonstravam dificuldade no cumprimento pontual das suas obrigações, tendo entrado em incumprimento perante a “Credifin”;
- 2- No final desse ano os devedores fizeram um contrato de crédito no valor de Euros 3.915,56, tendo apenas pago a primeira prestação do mesmo. É de frisar que as prestações decorrentes deste contrato correspondiam a Euros 100,00 mensais. Ainda assim, em Novembro de 2002 os devedores já não cumpriram com a segunda prestação deste contrato;
- 3- Em 2003 é interposta a primeira execução contra os devedores, fruto do incumprimento do contrato da “Credifin”;
- 4- Apesar da situação acima descrita, os devedores realizaram novo contrato de crédito, com a “FIBRUHOTEL”, no valor de Euros 9.385,50 para aquisição de equipamentos para a actividade que a devedora esposa iniciou em 2003;
- 5- No decurso dos anos em que manteve a sua actividade, a devedora esposa foi acumulando passivo perante a Segurança Social e a Fazenda Nacional;
- 6- Também neste período os devedores deixaram por cumprir diversas facturas do contrato de prestação de serviços que tinham com a “Optimus”;
- 7- Em 2006 a devedora cessa a actividade que exercia pela manifesta falta de viabilidade que esta demonstrava ter, servindo apenas para acumular um maior passivo;
- 8- Apesar de o devedor marido ter encontrado um emprego pouco tempo depois, a devedora esposa continua desempregada desde essa altura;
- 9- Desta forma, desde 2006 que o agregado familiar dos devedores conta unicamente com o salário do devedor marido, que actualmente recebe pouco mais que o salário mínimo nacional;
- 10- Nesta data os devedores tinham já três filhos menores de idade, um dos quais nascido em Abril de 2006;

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

11- Com rendimentos e património extremamente parcos para fazer face às despesas que um agregado familiar com três crianças menores de idade exige e ainda responder a todas as obrigações que haviam assumido, os devedores deveriam nesta altura ter tomado consciência da irreversibilidade da sua situação e que dificilmente conseguiriam, a trabalhar por conta de outrem, gerar rendimentos suficientes para suprir todas as necessidades acima descritas;

12- Ainda assim, os devedores apenas iniciaram os procedimentos necessários para se apresentarem à insolvência quase em meados de 2012;

13- No entanto foram instauradas novas acções executivas contra os devedores². Numa destas acções foi penhorado e vendido o imóvel propriedade dos devedores;

No caso da devedora esposa, este atraso deve ainda ser avaliado de outra forma. Entre 2003 e 2006 a devedora esteve inscrita como empresária em nome individual exercendo actividade na área da hotelaria (talho). Em virtude desta actividade, a devedora insere-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos do nº 1 e nº 3 do artigo 8º do CIRE, ou seja, nos 60 dias³ seguintes ao conhecimento da situação da insolvência. Nestes casos, presume-se este conhecimento decorridos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e de contribuições para a Segurança Social. No caso da devedora esposa, podemos verificar pelas reclamações de crédito que entre Dezembro de 2004 e Abril de 2006 a devedora não cumpriu com o pagamento das contribuições obrigatórias para a Segurança Social, gerando um passivo de cerca de Euros 5.000,00. Nestes termos, desde Abril de 2005 que se presume que a devedora tinha conhecimento da sua situação de insolvência e desde Junho desse ano que a devedora estava obrigada a apresentar-se à insolvência, nos termos acima descritos.

Ainda assim, apenas em 2012 a devedora esposa inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

² Processo nº 1513/10.1TBSTS do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso; Processo nº 4150/09.0TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

³ Anterior redacção do nº 1 do artigo 18º do CIRE.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por tudo o que foi exposto, é do entendimento do signatário que tanto a devedora esposa quanto o devedor marido incumpriram de forma grosseira, óbvia e prolongada o seu dever de apresentação à insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso concreto, a prorrogação no tempo da situação dos devedores levou, desde logo, à interposição de uma série de acções executivas, com os consequentes custos das mesmas, o que veio aumentar em parte o passivo dos devedores e onerar o seu escasso património. Numa destas execuções foi inclusivamente vendido o imóvel, que constituía o único património de valor dos devedores. O arrastar desta situação apenas veio agravar a situação financeira dos devedores, que há muito estava em situação ruínosa e sem perspectiva de melhoria, dificultando a cada dia a possibilidade dos seus credores verem ressarcidos os seus créditos.

Não se trata neste caso de penalizar alguma acção menos conforme dos devedores mas penalizar o seu comportamento omissivo. Durante demasiado tempo os devedores não demonstram qualquer acção no sentido de solucionarem os seus problemas e os dos seus credores.

Insolvência de “Luísa Maria Maia Fontes Araújo e Manuel Oliveira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2077/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo devido à situação de insuficiência da massa insolvente de insolvência uma vez, uma vez que os devedores não são titulares de quaisquer bens e/ou direitos.

Castelões, 31 de Julho de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)